

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Marcos Rogério)

PROJETO DE LEI Nº 398, de 2015.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

Autor: Deputado **SAMUEL MOREIRA**

Relator: Deputado **INDIO DA COSTA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei dispõe que os municípios com mais de 200 (duzentos) mil eleitores serão divididos em distritos eleitorais, sendo que a quantidade numérica desses distritos corresponderá ao número de vagas existentes na Câmara Municipal. A proposição também atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para a definição formal dos distritos, que serão fixados com base nos critérios da contiguidade territorial e igualdade do voto, bem como nos termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A matéria foi distribuída tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que esta se manifeste em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e também, profira parecer sobre o seu mérito. A proposta tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

A proposição sob análise nesta egrégia CCJC, a despeito de suas nobres e respeitáveis intenções, está eivada de inconstitucionalidade, que exporemos a seguir.

O legislador ordinário, ao editar a norma, deve se pautar no texto constitucional compreendido de maneira sistêmica. A Constituição Federal estabelece que, tanto para a eleição da Câmara dos Deputados (art. 45) quanto para as das Assembleias Legislativas dos Estados (art. 27, §1º), deve-se observar o sistema eleitoral proporcional.

Nesse sentido, pelo princípio da simetria, também as casas legislativas municipais estão vinculados ao sistema proporcional. Ademais, o art. 29 da Carta Magna determina que os Municípios deverão observar os princípios estabelecidos nesta Constituição no tocante à sua organização política.

Na mesma esteira, manifestou-se JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ ao lecionar que “a *Constituição acolheu o sistema proporcional para eleição de deputados federais (art. 45) – o que significa adoção de um princípio que **se estende às eleições para as Assembleias Legislativas dos Estados e para as Câmaras Municipais***”. (grifo nosso)

Não foi de forma impensada que o legislador constituinte originário estabeleceu o sistema proporcional para eleições da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores. Esse sistema, além de promover a participação de diversas ideologias, contribui para a representação de minorias, fortalecendo o princípio da soberania popular e do pluralismo político.

Pelo modelo proposto no projeto, será eleito aquele que obtiver a maioria dos votos no distrito, o que não garantiria o pluripartidarismo (uma das formas do pluralismo político), pois apenas os partidos mais fortes teriam maior quantidade de eleitos nas Câmaras Municipais. Imaginemos uma casa legislativa na qual 70% dos eleitos fazem parte de uma mesma legenda. Nesse

¹ SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, pg. 395.

caso, o pluralismo político, que é a garantia de opiniões e ideias de centros de poder em diferentes setores, estaria totalmente comprometido.

Assim, há de se considerar que a não observância à participação das minorias (pluralismo político) nos processos decisórios públicos enfraquece o regime democrático, a soberania popular, e a própria ideia de povo, protegidos pela Constituição de 1988.

Nesse sentido BONAVIDES, MIRANDA, e AGRA:

Uma das condições necessárias para a configuração de um regime efetivamente pluralista é o respeito à existência legal das minorias (no plural), que se irradia no direito de participação política das mesmas. Para que a lei nasça legitimamente como expressão da participação de todos os setores que deverão ao depois obedecê-la, não basta apenas a garantia do direito de alçar-se a minoria (no singular) em maioria. **É preciso que as minorias, em sua multiplicidade, possam se manifestar.** ² (grifo nosso)

Dessa forma, todo ato normativo infraconstitucional que fragilize a garantia de representação proporcional do povo como pluralidade deverá ser considerado inválido. Na mesma linha, Pontes de Miranda assevera que *“toda legislação que quebre a proporcionalidade é legislação inconstitucional”*.³

É importante esclarecer que a proposição determina o registro, pelo partido político, de apenas um candidato por distrito, imposição que fere também a representatividade dos percentuais exigidos no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, qual seja, o registro mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para as candidaturas de cada sexo, prejudicando demasiadamente a representação feminina naqueles distritos, enfraquecendo, mais uma vez, as minorias.

É *mister* registrar, ainda, que o art. 14 da Constituição Federal estabelece o princípio do voto com valor igual para todos (*one man one vote*). Entretanto, o projeto pretende diferenciar o poder de escolha dos eleitores: aqueles que residem em município com mais de 200 mil habitantes votam pelo sistema majoritário, os demais, pelo sistema proporcional. Trata-se de uma diferenciação qualitativa do voto, o que é vedado pelo referido princípio.

Em suma, não resta dúvida de que o Projeto de Lei nº 398, de 2015, é inconstitucional, por que: a) fere o princípio constitucional da simetria; b) limita a participação das minorias, o que contraria o pluralismo político e as

² BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pg 880.

³ MIRANDA *apud* BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pg 881.

garantias individuais; c) implica atribuir voto com valor diferente aos eleitores, contrariando ao art. 14 da CF.

Por essas razões, votamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do PL 398, de 2015.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2015.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal (PDT-RO)